



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.438 - DF (2015/0057674-9)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : THIAGO SAMPAIO SILVA
ADVOGADOS : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
FELIPE ROSSI DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF. IDADE MÁXIMA DE INGRESSO. LIMITAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. LEGALIDADE. LEI N. 7.479/86.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que há viabilidade na limitação etária para o exercício de cargo público quando, justificada razoavelmente em razão da natureza do cargo, houver previsão legal e editalícia nesse sentido, como é o caso dos autos.

2. "O limite para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido" (Súmula 683/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.438 - DF (2015/0057674-9)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : THIAGO SAMPAIO SILVA
ADVOGADOS : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
FELIPE ROSSI DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto por Thiago Sampaio Silva contra decisão de e-STJ, fls. 622/625, que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Afirma o agravante que, na data da inscrição do concurso, preenchia todos os requisitos, inclusive o limite etário. Dessa forma, alega que a limitação de idade deve ser observada no ato da inscrição do concurso e não no curso de formação.

Sustenta, ainda, que não se aplica ao caso as Súmulas 5/STJ e 280/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.438 - DF (2015/0057674-9)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): A parte interessada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, quanto à idade máxima do candidato, o Tribunal de origem consignou (e-STJ, fls. 362/365):

No presente caso, é legítimo ao edital do certame fixar uma idade limite para entrada nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal (CBMDF) no ato da matrícula do curso de formação, pelo que dispõe o art. 42, § 1º, c/c o art. 142, § 3º, X, ambos da CF e consoante regulamentou o art. 11, § 1º, I, da Lei 7.479/86, com redação dada pela Lei 12.086/09.

Portanto, o limite de idade contra o qual se insurgiu o autor-agravado não decorreu apenas de eventual restrição imposta pelo edital do concurso público (item 4.1, III), mas de critério legal específico, previsto no "Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.

§ 1º. A idade mínima para a matrícula a que se refere o *caput* é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de:

I - 28 (vinte e oito) anos para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes e o Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares; [...]"

Ocorre que, embora após um ano e meio da abertura do concurso, o resultado final do certame fora homologado cerca de quatro meses antes da convocação do candidato, sendo que naquela data este já possuía 29 anos e 7 meses de idade. Portanto, mesmo se tivesse passado entre os primeiros, sendo convocado logo de início, também não implementaria a condição em tela.

Aliás, desde a abertura do certame o recorrido já sabia que seria impossível cumprir o requisito em questão, seja qual fosse o momento em que viesse a ser chamado para se matricular no curso de formação. Tendo nascido em 17/6/1983, sabia que completaria 28 anos de idade em 17/6/2011, apenas 7 dias após o último dia para se inscrever no concurso (10/6/2011 - fl. 46).

Ora, desde logo, sabia que legalmente não poderia ingressar na carreira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não podendo agora passar, à Administração Pública o ônus de ter participado em todas as fases do concurso sem a imposição de óbices, quando no edital estavam expressas as condições que deveria preencher para fazer jus ao cargo, consoante critérios legais pré-estabelecidos. Em resumo, ele próprio, sabendo de tudo isso, por sua livre iniciativa, optou em se inscrever no certame, não podendo agora alegar que não seria razoável a exigência do requisito da idade limite.

Esta Corte Superior possui entendimento de que há viabilidade na limitação etária para o exercício de cargo público quando, justificada razoavelmente em razão da natureza do cargo, houver previsão legal e editalícia nesse sentido, como é o caso dos autos. Importante ressaltar que "o limite para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido" (Súmula 683/STF).

No caso em comento, verifica-se que a limitação etária ocorreu com fundamento no art. 42, § 1º, c/c o art. 142, § 3º, X, da CF/88 e conforme regulamentação do art. 11, § 1º, I, da Lei n. 7.479/86.

O art. 11, § 1º, I, da Lei n. 7.479/86 dispõe que a idade máxima para matrícula no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes e o Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares é de 28 anos. Verifica-se, assim, que a limitação não decorreu do edital, mas sim da Lei n. 7.479/86 e da Constituição Federal de 1988.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LIMITE DE IDADE. LEI ESTADUAL N. 6.218/83. SILÊNCIO QUANTO AOS MARCOS ETÁRIOS. FIXAÇÃO APENAS NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LEI LOCAL POSTERIOR AO CERTAME DELIMITANDO A FAIXA ETÁRIA. RETROAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO.

I - A fixação de limites de idade em concurso público é legítima quando houver, concomitantemente, previsão em lei e no edital, além de justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido (verbete sumular n. 683/STF).

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 600.885/RS, em regime de repercussão geral, reafirmou a validade desses requisitos e a impossibilidade da lei deixar ao arbítrio de espécies normativas diversas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificação das limitações.

III - No caso concreto, a Lei Estadual, embora previsse a observância do limite de idade, silenciou quanto aos marcos etários, lacuna essa preenchida apenas pelo instrumento convocatório.

IV - A superveniência de legislação local delimitando as balizas etárias não tem o condão de retroagir para afastar o direito subjetivo do Impetrante, porquanto editada quase três anos após a publicação do edital. Precedente.

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 34.466/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ESTADO DA BAHIA. LIMITE ETÁRIO. PREVISÃO. LEI ESTADUAL. NORMA EDITALÍCIA. RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 683/STF.

1. Há plena viabilidade na limitação etária para o exercício de cargo público quando, justificada razoavelmente em razão da natureza do cargo, houver previsão legal e editalícia nesse sentido. Precedentes.

2. "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7.º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido" (Súmula 683/STF).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 47.474/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. LIMITE DE IDADE PREVISTO NO EDITAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. FATO CONSUMADO. IMPROPRIEDADE DE ALEGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A orientação do STJ é no sentido da possibilidade de se estabelecer limite de idade para o ingresso na carreira militar, desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público, como no presente caso.

2. Não há falar em aplicação da teoria do fato consumado nas hipóteses em que a participação do candidato no concurso foi autorizada por medida judicial precária. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no RMS 30.094/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/8/2014)

Ressalto, ainda, que a controvérsia foi decidida com base no edital do certame e na Lei Distrital n. 12.086/09. Desse modo, analisar a pretensão recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria o reexame de cláusulas editalícias e de legislação local, o que é vedado nesta sede pelas Súmulas 5/STJ e 280/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0057674-9

AgRg no
AREsp 681.438 / DF

Números Origem: 0080364720138070001 20130020164835 20130110803763 20130110803763AGS
80364720138070001

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO SAMPAIO SILVA
ADVOGADOS : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
FELIPE ROSSI DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Limite de Idade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO SAMPAIO SILVA
ADVOGADOS : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
FELIPE ROSSI DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.